

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 278/82 (DRE-RP-nº 110/82)
INTERESSADO : COLÉGIO "NOSSA SENHORA AUXILIADORA"/
RIBEIRÃO PRETO
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES DE 12
ALUNAS
RELATOR : CONSº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE: 830/82 - CESG - APROVADO EM 2/ 6 /82.

1. HISTÓRICO

A direção do Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora", de Ribeirão Preto/SP, solicita deste Conselho a convalidação dos atos escolares das alunas que foram matriculadas na habilitação de 2º Grau-Técnico em Enfermagem, sem possuírem a idade mínima prevista por Lei para ingresso na referida habilitação.

A irregularidade das matrículas foi constatada pela Supervisora de Ensino nas suas primeiras visitas à escola, no 2º semestre de 1981.

A situação apresentada e a seguinte:

1ª série em 1981 (matrícula em 16/02/81)

- Breila Pereira Dias- nascimento: 02/03/65 (15 anos - 11 meses - 14 dias);
- Cristina Auxiliadora Dellaspóra - nascimento: 22/08/65 (15 anos - 6 meses - 14 dias);
- Elisete Henck - nascimento: 06/06/65 (15 anos - 8 meses - 10 dias);
- Lúcia de Freitas Dias -nascimento: 26/07/66 (14 anos - 6 meses - 21 dias);
- Maria Hosana Egídio- nascimento: 25/06/66 (14 anos - 8 meses - 22 dias);
- Paula de Oliveira Tinoco -nascimento: 17/08/65; (15 anos - 6 meses);
- Roberta Fontanari -nascimento: 21/05/66 (14 anos - 8 meses - 26 dias);
- Silvana Aparecida Carlos - nascimento: 17/07/66; (14 anos - 7 meses)

PROCESSO CEE: 278/82 PARECER CEE 830/82 fls.02

1ª série em 1980 (matrícula em 25/02/80 - 2ª série em 81).

- Amani Issa Samhan - nascimento: 07/05/65 (14 anos, 9 meses - 18 dias);
- Eliana Aparecida Marques - nascimento 21/04/65, (14 anos - 10 meses - 4 dias);
- Laura Maria Berzoti- nascimento: 17/03/65 (14 anos - 11 meses - 8 dias);
- Maria Solange de Christo - nascimento: 30/04/64, (15 anos - 9 meses - 25 dias).

Conforme relatório apresentado sobre a gradualidade do estágio para alunos, o mesmo tem início no 2º semestre da 1ª série, sendo realizado em Postos de Saúde da periferia da cidade, sob responsabilidade da Enfermeira Supervisora. O ingresso em hospital se dá, normalmente na 2ª série quando o aluno demonstra maior maturidade no desempenho das habilidades específicas, tendo assim uma atuação mais segura e eficiente.

A Supervisora de Ensino, após relato das exigências da legislação referente a cursos de enfermagem, conclui que a idade e maturidade são pré-requisitos para ingresso no curso e sugere, para sanar a irregularidade, as seguintes alternativas:

a) aproveitamento das séries já cursadas até 1981 e matrícula na série subsequente da Habilitação Parcial "Visitadora Sanitária", mantida pela escola e que faz parte do rol das "outras habilitações" de Técnico de Enfermagem, com as devidas adaptações, se necessárias;

b) convalidação dos atos escolares (1ª e 2ª séries) e a possibilidade de cursarem a série seguinte (por transferência) numa Habilitação Básica - Setores Primário, Secundário ou Terciário, com aproveitamento de 300 horas do matérias profissionalizantes, baseada na jurisprudência já firmada pelo Conselho. Estadual de Educação;

c) reconhecendo a maturidade revelada pelas alunas, declarar a convalidação dos atos escolares e permitir a conclusão do curso em caráter de excepcionalidade.

As demais autoridades preopinantes se posicionam pela convalidação das matrículas e atos escolares subsequentes das alunas, em caráter excepcional.

2. APRECIÇÃO

Trata-se da situação do doze alunos matriculados na 1ª série da Habilitação de 2º grau - Técnico em Enfermagem do Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora" de Ribeirão Preto/SP, sem idade mínima exigível, para ingresso na habilitação. Das doze alunas, quatro foram matriculadas em 1980 e cursaram a 2ª série em 1981 e oito iniciaram o curso em 1981. Todas lograram aprovação nas séries cursadas, bem como foram consideradas pela Enfermeira Supervisora com suficiente maturidade para continuarem o curso.

Há que se atentar para o fato de que há uma lacuna no que diz respeito à exigência de idade mínima para ingresso na Habilitação Plena de Técnico em Enfermagem - via regular.

A Deliberação CEE nº 25/77 o, anteriormente, a Deliberação CEE nº 14/75 atentaram para a idade mínima de matrícula inicial apenas em cursos por via supletiva nas Habilitações Plena e Parcial.

A Res. SEN. 4/78 refere-se à idade mínima para matrícula na 1ª série do Curso Técnico em Enfermagem, por via regular, para a rede estadual de ensino, quando o interessado deveria completar 16 anos até o final de junho do ano em curso.

Assim, estamos diante de uma situação que, a rigor, não é irregular, embora possa ser julgada inconveniente e contra-indicada, quer pedagogicamente, quer profissionalmente, ou mesmo quer por analogia com as demais modalidades do ensino de enfermagem (Q.P. III e IV e regular do ensino oficial).

Portanto, das três alternativas propostas pela Supervisora de Ensino, só nos cabe reconhecer validade na terceira, ou seja, de serem convalidados os atos escolares e de ser permitida a conclusão do curso.

3. C O N C L U S ã O

Consideram-se regulares a matrícula e atos escolares praticados pelas alunas abaixo relacionadas, matriculadas na Habilitação de 2º Grau de Técnico em Enfermagem do Colégio "Nossa Senhora Auxiliadora" de Ribeirão Preto.

- 1980/81/82 - Amani Issa Samhan, Eliana Aparecida Marques, Laura Maria Berzoti e Maria Solange de Christo.
- 1981/82 - Breila Pereira Dias, Cristina Auxiliadora Dellaspóra, Elisete Henck, Lúcia de Freitas

Dias, Maria Hosana Egídio, Paula de Oliveira Tinoco, Roberta Fontanari e Silvana Aparecida Carlos.

CESG, em 05 de maio de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4. D E C I S ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1982.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE